



Projeto de Lei nº 49/2026

PARECER JURÍDICO

1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **“Reconhece o tapete de sal confeccionado anualmente na Rua Cel. Freitas, por ocasião da festa de Corpus Christi, como patrimônio cultural imaterial do Município de Itaguaí e dá outras providências”** proposto pela Excelentíssima Sra. Vereadora Karine Brandão Barbosa de Lima.

Conforme consignado na justificativa da proposição, o projeto tem por finalidade reconhecer, preservar e valorizar uma das mais relevantes manifestações culturais e religiosas do Município de Itaguaí, consistente na tradicional confecção do tapete de sal na Rua Cel. Freitas durante as celebrações de Corpus Christi.

Sustenta a autora que a referida tradição é marcada pelo expressivo envolvimento da comunidade local, que, anualmente, participa da elaboração de composições artísticas efêmeras como manifestação de fé, identidade cultural e pertencimento social.

Aduz, ainda, que o reconhecimento da manifestação como patrimônio cultural imaterial contribui para a preservação da memória coletiva e da identidade cultural itaguaiense, fortalecendo o compromisso do Município com a valorização de suas tradições populares e com a proteção do patrimônio cultural local.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discursão de mérito.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

“Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.”



§1º Após serem instruídos pela Procuradoria Jurídica, os projetos serão incluídos para leitura nos expedientes recebidos e despachados de plano pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para se manifestar quanto aos aspectos regimental, legal e constitucional e, posteriormente, às demais comissões permanentes, quando for o caso.

§2º As comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivas ou emendas.

§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da data de protocolo na Procuradoria."

No tocante à competência legislativa municipal, verifica-se que a matéria objeto da presente proposição encontra respaldo na Constituição Federal, especialmente no art. 30, incisos I e V, os quais estabelecem:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

No mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

"Art. 16. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local."

O projeto de lei encontra amparo na Lei Orgânica do Município de Itaguaí, em seu art. 253, III, que diz:

"Art.253. Constituem patrimônio cultural itaguaiense, os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade municipal nos quais se incluem:

III- as criações científicas, artísticas e tecnológicas."

A Carta Magna Brasileira, em seu art. 2º, reflete a já consagrada teoria da Separação dos Poderes, criada pelo Barão de Montesquieu (em sua obra mais conhecida "O espírito das Leis" de 1748).

No mecanismo de Montesquieu, cada órgão desempenha uma função ímpar e, concomitantemente, a atividade de cada uma caracteriza uma forma de limitação da atividade do outro.

É justamente o sistema de independência entre os órgãos dos poderes e o inter-relacionamento de suas atividades, chamado pela doutrina americana de "sistema de freios e contrapesos".



Na seara municipal esta independência e harmonia dos Poderes está ratificada pelo relacionamento intrínseco dos Poderes Executivo e Legislativo, seja na propositura de leis pelo Executivo através de atos próprios, seja na fiscalização destes atos pelo Legislativo.

A Exma. Sra. Vereadora fez uso de sua atribuição, prevista nos artigos 30, da Constituição Federal, ao propor Lei que trata de interesse local.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a matéria veiculada no presente Projeto de Lei encontra amparo constitucional e legal, não se verificando, sob o aspecto jurídico-constitucional, vícios formais ou materiais aptos a impedir o regular prosseguimento da proposição.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 27 de maio de 2026.


Ana Carolina dos Santos

Subprocuradora de Projetos
OAB/RJ 233.397 – Matr. 35.749


Carlos André Franco M. Viana

Procurador-Geral da Câmara Municipal de Itaguaí
OAB/RJ 166.542 – Matr. 35.286